

LEI COMPLEMENTAR N.º 465
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

ALTERA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 6.º E
ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7.º AO ARTIGO 145 DA
LEI N.º 4.623, DE 12 DE JUNHO DE 1984.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 02 de dezembro de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 465

Art. 1.º O parágrafo 6.º do artigo 145 da Lei n.º 4.623, de 12 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6.º A supressão do pagamento da gratificação referida na alínea “b” por um período ininterrupto superior a seis meses de efetivo exercício, assegura ao funcionário que a tiver recebido durante pelo menos dois anos, o direito a indenização correspondente ao valor de um mês da gratificação suprimida para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses, observando-se no cálculo, a média das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses da prestação de serviço extraordinário, multiplicado pelo valor da hora extraordinária do dia da supressão”. (NR)

Art. 2.º Fica acrescido ao artigo 145 da Lei n.º 4.623, de 12 de junho de 1984, o parágrafo 7.º com a seguinte redação:

“§ 7.º Ao funcionário beneficiado pelas disposições do parágrafo anterior, somente será permitido o pagamento de uma indenização a cada 5 (cinco) anos.” (AC)

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 26 de dezembro de 2002.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria
Municipal de Assuntos Jurídicos, em 26 de dezembro de 2002.

ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO
Chefe do Departamento